



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.187-A, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Estabelece políticas públicas visando a conscientização e combate ao câncer em crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Serão estabelecidas políticas, na área da saúde pública, de conscientização e combate ao câncer em crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - As políticas públicas consistirão em um conjunto de ações e em campanhas de conscientização e prevenção, como forma de informar e combater o câncer infantil, mediante:

I - Distribuição e afixação de impressos informando sobre os sintomas indicativos da ocorrência da doença;

II - A necessidade de avaliação médica preventiva e precoce;

III - Tratamento.

Artigo 2º - As políticas públicas terão como objetivo:

I - estimular o diagnóstico precoce e o tratamento do câncer em crianças e adolescentes;

II - detectar através de exames a doença precocemente;

III - evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de a criança ou o adolescente ser portador de câncer, mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados,

IV - armazenar dados e pesquisas acerca da incidência de câncer infantil;

V - proporcionar o conhecimento e o aperfeiçoamento das técnicas de tratamento existentes;

VI - apresentar um rol de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência do câncer infantil.

Parágrafo Único – A informação sobre a presença dos sintomas e a necessidade de avaliação médica serão veiculadas, em especial, através de impressos distribuídos e colocados à disposição da população, bem como afixados em estabelecimentos de ensino, creches, terminais de transporte coletivo, postos de saúde, veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, em edificações

destinadas ao serviço público onde haja acesso direto da população, parques públicos e praças, hospitais, clínicas e prontos-socorros.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já se foi o tempo em que o câncer era considerado uma doença sem cura. Hoje o conhecimento dos sintomas permite que sejam tomadas providências rápidas que asseguram uma série de vantagens inexistentes antigamente.

Mas é necessário estar alerta, conhecer e observar os sintomas e procurar diagnóstico médico quando se fizer necessário, para tornar realidade os avanços da medicina neste campo.

O poder público tem um papel fundamental na conscientização da população na prevenção e tratamento de doenças, cuja omissão condena à morte centenas de crianças e adolescentes que ficam sem um tratamento preventivo ou imediato quando for o caso.

É preciso que colaborem com esta luta para que crianças e jovens possam levar uma vida mais saudável.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Carlos Nader, determina que sejam estabelecidas políticas, na área da saúde

pública, para a conscientização e o combate ao câncer em crianças e em adolescentes. Define que essas políticas consistirão em um conjunto de ações e de campanhas voltadas para a conscientização e prevenção, que incluem a distribuição e afixação de impressos informativos sobre a doença; necessidade de avaliação médica periódica e o tratamento.

As despesas para a execução dessas políticas correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

O Autor argumenta que o conhecimento dos sintomas do câncer permite a tomada de providências que podem levar à cura, já que hoje existem avanços médicos que não estavam disponíveis tempos atrás. É dever do Poder Público conscientizar a população sobre a prevenção e o tratamento das doenças e o presente Projeto irá colaborar para que crianças e jovens levem uma vida mais saudável.

. A Proposição foi encaminhada para análise e parecer desta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, devendo seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida, a preocupação manifestada pelo Autor da Proposição é bastante meritória. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer – INCA, 70% das crianças acometidas de câncer podem ser curadas, se diagnosticadas precocemente e tratadas em centros especializados. Daí a importância de se promoverem ações que ajudem a detecção do problema o mais cedo possível, inclusive com maior esclarecimento da sociedade e, particularmente, dos pais sobre possíveis sinais e sintomas da doença.

Em que pese a nobre intenção do Autor, devemos mencionar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 –

estabelecem que o Estado deve prestar atendimento integral à saúde, o que implica a execução de ações de promoção da saúde e de prevenção, bem como ações voltadas para o diagnóstico e o tratamento de qualquer patologia, inclusive o câncer infantil. Esses diplomas legais, também, estabelecem que a atenção à saúde deve ser universal, isto é, deve ser prestada a todos os segmentos populacionais, pelo que já estão contempladas as crianças e os adolescentes portadores de câncer.

O Estado desenvolve políticas públicas de saúde voltadas para a população infantil e de jovens, não sendo necessária uma lei específica sobre a matéria. A definição sobre a forma como devem ser desenvolvidas as políticas de saúde para os diversos públicos, a definição sobre as ações e as estratégias de prevenção e de controle das doenças devem ser feitas pelo Poder Público que tem o dever de executar essas políticas. Tais definições devem ser tomadas com base em dados e questões técnicas que fogem ao alcance da lei. Essas são atribuições típicas da Administração Pública.

Reconhecer que é preciso uma lei específica para determinar que o Estado promova ações de informação, de diagnóstico e de tratamento do câncer infantil é admitir que o Sistema Único de Saúde está desobrigado de prestar essa atenção, o que nos parece ser um equívoco. Seria reconhecer a insuficiência dos mandamentos constitucionais e legais vigentes quanto aos direitos de todos os cidadãos à assistência integral à saúde.

Pelo exposto, nosso voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 4.187, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.187/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
